



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI N° 8.033, DE 2017
E AOS PROJETOS DE LEI N°S. 8.035/74 E 3.227/19, APENSADOS**

Assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei assegura às pessoas com hipopigmentação congênita ou adquirida (albinismo) direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho, com vistas ao bem-estar e a integração social delas, além de criar obrigações ao poder público relativas ao fornecimento de produtos e serviços consumíveis especificamente pelos portadores de tal condição.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS RELATIVOS À SAÚDE**

Art. 2º Fica o poder público obrigado a fornecer gratuitamente, aos portadores de albinismo, peças de vestuário fabricadas com tecido dotado de fator de proteção solar igual ou superior a 50 (cinquenta).

Art. 3º O vestuário de que trata o artigo 2º desta Lei será fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS em até 30 (trinta) dias após ser protocolizado requerimento instruído com laudo médico circunstanciado que individualize as necessidades do paciente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O laudo médico, além de caracterizar a patologia, descreverá o tipo de vestuário e as partes do corpo humano a serem protegidas.

§ 2º O SUS fornecerá o número de peças de vestuário indicadas no laudo médico suficientes para o uso do paciente durante 1 (um) ano.

§ 3º O SUS fornecerá as peças de vestuário requeridas obedecendo as tabelas de tamanho habitualmente praticadas pelo comércio, segundo o gênero e voltadas para o público adulto e infantil.

Art. 4º O SUS, por meio de trabalho articulado entre o Ministério da Saúde e Secretarias estaduais e municipais de saúde, fica obrigado a distribuir mensalmente, aos portadores de albinismo, protetor e bloqueador solar, além de óculos escuros que contenham proteção contra os raios UVA e UVB.

Art. 5º Nos moldes do art. 4º, o SUS fica obrigado a dar atendimento dermatológico e oftalmológico aos portadores de albinismo, mediante o cadastramento dos beneficiários nos competentes órgãos de saúde.

Art. 6º O poder público deve estabelecer prioridade no atendimento e no tratamento de portadores de albinismo, nas unidades públicas de saúde, observadas as seguintes práticas:

I – promoção do acesso dos portadores de albinismo aos serviços públicos de saúde para a realização periódica de exames oftalmológicos e dermatológicos para o monitoramento dos riscos de cegueira e de câncer de pele;

II – aquisição facilitada de equipamentos necessários à proteção dos olhos e da pele e que permitam a melhoria funcional e a autonomia pessoal dos portadores de albinismo;

III – aconselhamento genético;

IV – desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes destinados aos portadores de albinismo; e

V – estabelecimento de fatores de proteção de acordo com a atividade laboral desenvolvida e o grau de hipopigmentação congênita do albino, com posterior distribuição gratuita de protetor e bloqueador solar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO

Art. 7º Aos portadores de albinismo ficam assegurados:

I - matrícula em cursos regulares de estabelecimentos educacionais públicos, com vistas à sua integração ao sistema regular de ensino;

II - recursos e serviços educacionais especiais que lhes permitam serem educados de acordo com suas necessidades e capacidades individuais;

III - criação, na escola, de ambiente estimulante e apropriado às especificidades do aluno portador de deficiência visual em razão do albinismo;

IV - a presença, na escola, de professor especializado, conhecedor das particularidades educacionais deles;

V – o apoio, em sala de aula, no uso de recursos óticos e não-óticos e no acesso a textos e livros impressos em tipos ampliados, que compensem suas limitações individuais; e

VI – orientação, no caso de alunos albinos, na utilização de protetores solares quando da realização de atividades externas e, na prática de educação física, a escolha de atividades condizentes com suas limitações visuais.

Art. 8º A fim de incentivar maior participação dos albinos no mercado de trabalho, ao poder público cabe adotar, ao menos, as seguintes práticas:

I – intermediar-lhes a inserção no mercado de trabalho, utilizando sistemas de apoio especial ou de colocação seletiva;

II - apoiar o desenvolvimento do trabalho por conta própria, através da abertura de linhas especiais de crédito e da constituição e organização de cooperativas; e

III – promover-lhes serviços de habilitação e de reabilitação profissional, com o objetivo de capacitá-los para o trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua data de publicação oficial.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
Presidente